

# notícias da **FEDERAÇÃO**

DMP  
Conde Ferreira (Porto)  
TAXA PAGA



JORNAL DA FNE  
ANO XII - Novembro /96  
PREÇO : 100\$00 BIMENSAL

Directora: Manuela Teixeira

*Graus académicos  
reconhecidos  
para a progressão  
na carreira  
docente*



**CARREIRA ÚNICA FINALMENTE CONCRETIZADA**

## **CONTINUAM AS NEGOCIAÇÕES FNE/ME**

### **- CARREIRA DOCENTE NÃO ULTRAPASSARÁ 29 ANOS**

Concluída a etapa negocial relativa à regulamentação dos artigos 54º e 55º do Estatuto, bem como à revisão dos artigos 56º e 57º, vão agora prosseguir as negociações com vista à continuação da revisão do restante articulado do ECD.

Entre as matérias de maior relevo que agora vão estar em discussão, encontram-se a estrutura da carreira e a avaliação de desempenho.

A FNE e o Ministério da Educação confirmaram entretanto todo o seu empenhamento em conseguirem que este processo negocial esteja concluído até 15 de Dezembro. Pretende-se, deste modo, garantir que a nova redacção do ECD fique pronta a tempo de entrar efectivamente em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997

#### **A nova estrutura da carreira docente é um dos pontos na agenda das negociações**

Como ficou estabelecido no acordo celebrado entre a FNE e o Ministério da Educação em Maio passado, a carreira docente não terá mais do que 29 anos. Deste modo, a FNE está a realizar vários estudos e simulações, de forma a evitar que qualquer docente atinja o topo da carreira depois de concluídos 29 anos de serviço. Para este efeito, torna-se necessário rectificar a Portaria que contém as recuperações de tempo de serviço, de forma a conseguir-se que todos quantos têm que completar mais tempo de serviço do que esses 29 anos possam ver a sua situação contemplada: terão que

atingir o topo nos 29 anos de máximo que agora vão ficar estabelecidos, como está acordado com o ME.

#### **Nova reunião com a Comissão Negociadora do ME: 25 de Novembro**

Com o prosseguimento das negociações - surgindo a próxima reunião de trabalho no dia 25 de Novembro -, há lugar à apresentação de todo um conjunto de prioridade que a FNE vai defender. Assim, considera-se fundamental:

- que os novos índices criados em 1996 para os 9º e 10º escalões constituam os índices únicos destes mesmos escalões, acabando-se deste modo com o desdobramento destes escalões - situação que aliás a FNE só aceitou como medida transitória para o ano de 1996;

- proceder à rectificação dos índices remuneratórios que estão associados a cada escalão, nomeadamente no que diz respeito ao número de índices que deve passar a separar os escalões entre si;
- encontrar solução para as situações dos docentes que em 1989 (à data da transição para o novo sistema retributivo da Administração Pública) tinham ou 3 ou 9 anos de serviço.

O processo negocial é complexo. Como sempre, a FNE privilegia o diálogo e a busca de concertação. Da parte da FNE haverá sempre a defesa dos interesses legítimos de todos os docentes, num quadro de promoção da qualidade do sistema educativo.

Proprietário: *Federação Nacional dos Sindicatos da Educação*  
Composição e Impressão: *SPZN*  
Distribuído por: *FNE*

Directora: *Maria Manuela Teixeira*  
Redacção: *Rua Costa Cabral, 1035 - 4200 Porto*  
Nº Depósito Legal 53657/92

## UMA ASSINALÁVEL VITÓRIA DA FNE

No passado dia 15 de Novembro celebrei, em nome da FNE, um acordo com o Governo que regulamenta os artigos 54º e 55º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário. No sentido dessa regulamentação, foram alterados os artigos 56º e 57º do mesmo Estatuto, pondo-se fim a uma guerra que a FNE vinha tendo com o Executivo desde 1990.

A consagração de uma carreira única para todos os docentes do ensino não superior - que consagra o mérito de quem adquire novas habilitações e não o sector de ensino em que se lecciona -, estabelecida no Estatuto de 1990, apenas agora se concretiza.

Foi um caminho longo e doloroso. Deu lugar a greves e manifestações de protesto. Foi objecto de contestação por alguns grupos de professores que não foram capazes de compreender quanto **uma medida como a que defendemos é relevante em termos da qualidade da Educação e da importância que se atribui à aquisição de novos graus académicos.** Mas foi um caminho que conduziu à meta desejada.

Gostaríamos de ter aproveitado esta ocasião para garantir aos professores que obtiveram um Diploma de Estudos Superiores Especializados a partir do grau académico de licenciatura uma bonificação em carreira de dois anos. Não foi possível conseguir este desiderato pela implicação que esta medida teria sobre a generalidade das carreiras da Administração Pública. O caminho ficou, porém, aberto para o momento da revisão do sistema de avaliação, como consta da acta da última reunião anterior ao acordo. Essa é, também, uma nova meta que queremos atingir...

Mas refira-se que a vitória de 15 de Novembro é a vitória de um sindicalismo que acenta em três pilares : uma convicção inabalável, uma decisão de nunca desistir, uma igual capacidade de lutar e de contratualizar. A vitória de 15 de Novembro é a vitória do sindicalismo da FNE.

**Ela é portadora de uma nova esperança para as lutas que se avizinham : a da profunda revisão dos Estatutos do Ensino Universitário e Politécnico e a da consagração de um Estatuto dignificante para os Trabalhadores Não Docentes das nossas Escolas.**

*Manuela Teixeira*

## **TRABALHADORES NÃO DOCENTES RENOVAM EXIGÊNCIA DE UM ESTATUTO ESPECÍFICO**

*Realizou-se no passado dia 16 de Novembro o III Congresso do Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação da Zona Norte (STAAE/Norte). Os trabalhos decorreram durante todo o dia no auditório do Sindicato dos Professores da Zona Norte (SPZN), no Porto, e contaram com a presença de cerca de duas centenas de participantes.*

No cômputo geral, este congresso fica na história recente do STAAE/Norte como um “marco assinalável”, uma vez que, pela primeira vez, contou com uma cobertura maciça de representantes da Imprensa escrita e falada. Este facto mostrou bem a importância que começa a ser atribuída pela opinião pública a um sindicato com apenas sete anos de existência e que conta já com o assinalável número de mais de 5000 associados.

O STAAE/Norte compreende os distritos do Porto, Braga, Viana do Castelo, Vila Real e Bragança, sendo um dos sindicatos membros da Federação Nacional dos Sindicatos da Educação (FNE).

A sessão de encerramento deste III

Congresso, que registou “casa cheia”, contou com a presença da secretária-geral da FNE, Manuela Teixeira, também ela “feliz” por poder verificar a “vitalidade de uma estrutura sindical ainda jovem”.

No uso da palavra, nessa sessão de encerramento, Manuela Teixeira começaria por reafirmar a importância que, na sua óptica, têm “estes milhares de trabalhadores não docentes das escolas”. Sem eles, continuou, “a comunidade educativa ficaria debilitada”, pelo que considerou ser da mais elementar justiça reconhecer o “significativo trabalho” desenvolvido por milhares de trabalhadores anónimos que, dia a dia, contribuem para o funcionamento das nossas escolas.



## TRABALHADORES NÃO DOCENTES RENOVAM EXIGÊNCIA DE UM ESTATUTO ESPECÍFICO

**OS ACORDOS QUE A FNE TEM CELEBRADO COM OS SUCESSIVOS GOVERNOS SÃO RAZÃO DE ESPERANÇA PARA A EXIGÊNCIA DE UM ESTATUTO PARA OS TRABALHADORES NÃO DOCENTES DA EDUCAÇÃO**



Dizendo do seu “contentamento” pela assinatura, na véspera, de um acordo celebrado com o Ministério da Educação, que consagra, finalmente, a carreira única dos professores - pela qual a FNE tanto se bateu - Manuela Teixeira exortou os congressistas a não baixarem os braços, lutando pela criação, “o mais rapidamente possível”, do Estatuto da Carreira dos Trabalhadores Não Docentes da Educação. “Vale a pena acreditar, como fizemos em relação aos professores, com uma luta de mais de seis anos”, disse ainda a secretária-geral da FNE, razão pela qual “todos quantos estão hoje aqui reunidos devem partir para as suas escolas ainda mais motivados”.

“Os Trabalhadores Não Docentes podem contar connosco para a concretização de uma velha aspiração” de uma classe por vezes tão esquecida e até mal tratada, considerou Manuela Teixeira ao referir-se à decisão da FNE de tudo fazer para que o novo Estatuto dos Trabalhadores Não Docentes das escolas constitua uma realidade. Manuela Teixeira recordou, a propósito, a última reunião de trabalho havida com o secretário de Estado da Administração Educativa, no passado mês de Junho, “reunião que tanto prometeu sem nada estar ainda concretizado”.

Por isso, o ponto alto deste III Congresso passou pela “exigência” ao Ministério da Educação

da “criação imediata” do Estatuto dos Trabalhadores Não Docentes. “Um estatuto que sirva os interesses de milhares de trabalhadores da educação”, comprometendo-se a FNE a manter a sua exigência de que se proceda à discussão das matérias relativas à organização dos quadros de escola.

Com um dia enriquecido por muitas e boas intervenções dos delegados ao Congresso, aqui e ali com sugestões tão pertinentes quanto oportunas, o presidente reeleito da Direcção do STAAE/Norte, bateria na tecla da criação do Estatuto. Para Alberto Machado, “o novo Regime Jurídico do Pessoal Não Docente de Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, apresentado pelo Governo, está ainda longe de corresponder às necessidades do sector”. Daí o STAAE/Norte esperar a “resposta pronta e decidida da FNE, numa luta que tem de ser de todos - docentes e não docentes”.

O presidente da Direcção do STAAE/Norte sublinhou ainda a “necessidade imperiosa” de se proceder, rapidamente, à “alteração dos concursos para os trabalhadores não docentes”, unanimemente considerados (o próprio Ministro da Educação reconheceu-o recentemente) “imprescindíveis ao normal funcionamento das escolas”.

## FNE ASSINA ACORDO COM MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

*No dia 15 de Novembro passado, realizou-se no Ministério da Educação a cerimónia de assinatura do protocolo de acordo entre a FNE e o ME sobre a regulamentação dos artigos 54º e 55º e sobre a revisão dos artigos 56º e 57º do Estatuto da Carreira Docente. Estiveram presentes os Secretários de Estado da Administração Educativa e da Educação e Inovação, a Secretária-Geral da FNE, para além das Comissões Negociadoras do Ministério e da FNE. Participaram na mesma cerimónia representações de outras organizações sindicais que também subscreveram o acordo, nomeadamente o Sindep, o Sippeb, o Spliu, a Aspl e o Snpl. A Fenprof, embora tenha participado nas negociações, não assinou este acordo.*

O Ministro da Educação não participou nesta cerimónia por estar doente. No entanto, a Chefe de Gabinete leu uma mensagem (que reproduzimos de seguida) que o Ministro quis fazer chegar aos participantes.

No momento da assinatura, foi relevada pela FNE e pelo Governo a importância do acontecimento: seis anos volvidos sobre a entrada em vigor do Estatuto da Carreira Docente, era finalmente consagrada em texto a regulamentação dos artigos 54º e 55º, aqueles que afinal continham a concretização da carreira única e do reconhecimento em carreira da aquisição de novos graus académicos.

**HOJE É DADO UM PASSO ENORME  
NA CONCRETIZAÇÃO DA CARREIRA  
ÚNICA... - disse Manuela Teixeira**

No encerramento da sessão, falou a Secretária Geral da FNE, Manuela Teixeira - que sublinhou a importância do acontecimento, comparando a assinatura do acordo ao pequeno passo com que Neil Armstrong pisou a lua, um pequeno passo que se tornou num passo gigante em termos do desenvolvimento da ciência - e o Secretário de Estado Guilherme d'Oliveira Martins, o qual anunciou, ainda, que até ao final deste ano o Ministério vai garantir o pagamento da totalidade dos retroactivos de todos os docentes que

transitaram este ano ao 8º escalão e que a eles tenham direito.

### MENSAGEM

*É com grande desgosto que me vejo, por razões de saúde, impossibilitado de participar na cerimónia de assinatura dos protocolos referentes à regulamentação dos artigos 54º e 55º e revisão/regulamentação dos artigos 56º e 57º do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Não Superior.*

*Certamente que haverá ainda muito a fazer no sentido de se consolidar um estatuto de carreira única. No entanto, o passo hoje dado deve ser assinalado e sublinhado pela importância de que se reveste.*

*Congratulo-me com a forma como as negociações decorreram e quero apresentar a todos as mais sinceras felicitações pelo trabalho realizado.*

*Permitam-me que agradeça, de modo muito especial, à equipa do Ministério da Educação liderada pela Dra. Maria Helena Valente Rosa, todo o esforço colocado nesta tarefa.*

*Valeu a pena.*

*Estamos todos de parabéns.*

15/11/96

Eduardo Marçal Grilo

## **ACORDO FNE/ME SOBRE OS ARTIGOS 54º, 55º, 56º E 57º DO ECD**

*O texto do acordo histórico a que a FNE e o Ministério da Educação chegaram, subscrito no passado dia 15 de Novembro de 1996, é do seguinte teor:*

A valorização da carreira docente dos educadores do pré-escolar e professores dos 1º, 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário constitui pedra angular para a concretização de uma política educativa no sentido da maior qualidade, justiça e humanização.

Após um processo negocial em que ficou clara a determinação de ambas as partes em consagrarem, finalmente, a regulamentação de disposições fundamentais do Estatuto da Carreira Docente, visando o reconhecimento das habilitações efectivamente obtidas pelos educadores e professores e a sua relevância remuneratória e de progressão, foi possível um passo inequívoco visando a dignificação da carreira docente, legítima aspiração do mundo educativo.

Trata-se, pois, de um momento importante para a construção da profissionalidade docente com repercussões no futuro próximo no sentido da valorização da carreira e de formações complementares relevantes e de incentivo à fixação dos professores, designadamente nos primeiros graus da educação básica.

Assim:

Entre o Governo representado por o Ministro da Educação e a Federação Nacional dos Sindicatos da Educação fica, nesta data, acordado o que se segue:

1. A redacção dos artigos 56º e 57º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, e adiante designado E.C.D., passa a ser a constante no anexo I.

2. A regulamentação dos artigos 54º, 55º e 56º do E.C.D. será feita por Despacho do Ministro

da Educação, redigido nos termos constantes no anexo II.

3. Os efeitos das novas redacções e da respectiva regulamentação dos artigos referidos nos pontos anteriores produzem-se a 1 de Janeiro de 1997.

### **A FNE ESTABELECE EXIGÊNCIA PARA A REVISÃO DO ECD: OS LICENCIADOS DEVEM TER BONIFICADA A OBTENÇÃO DE CESES**

*A conclusão das negociações com vista à celebração de um acordo relativamente ao ponto de situação sobre a regulamentação e a revisão do Estatuto da Carreira Docente verificou-se numa reunião que ocorreu no Ministério da Educação no dia 14 de Novembro. Dessa reunião foi elaborada uma acta que a seguir se transcreve:*

#### **ACTA**

*Aos catorze dias do mês de Novembro de Mil Novecentos e Noventa e Seis realizou-se no Ministério da Educação uma reunião entre a Comissão Negociadora do Ministério da Educação e a Federação Nacional dos Sindicatos da Educação (FNE).*

*A reunião foi presidida pela Coordenadora da Comissão Negociadora para o Ensino Não Superior, Dra. Maria Helena Valente Rosa.*

*Na sequência dos trabalhos e no que respeita ao ponto da agenda relativo às alterações dos artigos 56º e 57º, a FNE manifestou o seu interesse em que se redigisse uma acta relativa a este ponto da ordem de trabalhos.*

*Pela FNE foi declarado:*

*1º - A redacção do ponto 1 do protocolo de acordo, conjugado com o ponto 3, implica que as alterações*

*(Cont. na pág.8)*

## ACORDO FNE/ME SOBRE OS ARTIGOS 54º, 55º, 56º E 57º DO ECD

(Cont. da pág.7)

*dos artigos 56º e 57º, a publicar por Decreto-Lei, sejam aprovadas em Conselho de Ministros até ao termo da primeira quinzena de Janeiro e que o Despacho regulamentador do artigo 56º seja publicado em simultâneo com o Decreto-Lei.*

*2º - A Federação Nacional dos Sindicatos da Educação não desiste da sua reivindicação de ver acelerada em dois anos a carreira dos licenciados que realizaram formação acrescida através de Cursos de Estudos Superiores Especializados. Compreendeu, contudo, as razões invocadas pelo Governo para não bonificar, à partida a obtenção dos correspondentes Diplomas por docentes licenciados.*

*Assim, a FNE comunicou à equipa*

*negociadora do Ministério que proporá, no âmbito da revisão do sistema de avaliação dos professores, uma redacção para o artigo 50º do Estatuto que explicita que a obtenção, por licenciados, de um curso de Estudos Superiores Especializados ou de um dos Cursos de Especialização reconhecidos no despacho regulamentador do artigo 56º é indicador de mérito profissional para os efeitos previstos no artigo 49º do mesmo Estatuto.*

*Por sua vez o Ministério da Educação declarou tomar a devida nota sobre a posição assumida pela FNE, reafirmando as posições expressas no texto do protocolo de acordo, a assinar no dia 15 de Novembro de 1996.*

*Lisboa, 14 de Novembro de 1996*

### FNE TEM INSTALAÇÕES PRÓPRIAS NA NOVA SEDE DO SDPGL

**O Sindicato Democrático de Professores da Grande Lisboa (SDPGL) vai ter uma nova Sede: situada em plena Av. 24 de Julho, as novas instalações do SDPGL constituem um justificado motivo de orgulho para os seus dirigentes e associados. Com efeito, o amplo espaço agora adquirido pelo SDPGL - sem qualquer apoio que não seja o das quotas seus sindicalizados - representa uma duplicação das instalações que até agora tem ocupado, o que certamente vai permitir melhores condições de trabalho como ainda mais, novas e diferentes iniciativas.**

**Ao mesmo tempo, uma parte do espaço vai ser utilizada pelo STAAESul, o que representa para este Sindicato uma significativa melhoria de realização das suas actividades.**

**Estas instalações agora adquiridas permitem ainda que a FNE passe a dispor em Lisboa de um espaço próprio: uma grande sala de reuniões e um bom gabinete de trabalho. Deste modo, as inúmeras sessões de trabalho que a FNE tem de realizar em Lisboa vão ter condições de concretização melhoradas.**

## A CONCRETIZAÇÃO DA CARREIRA ÚNICA ESTÁ NOS DESPACHOS REGULAMENTADORES DOS ARTIGOS 54º E 55º DO ECD

*No final da cerimónia de assinatura do acordo entre a FNE e o ME, o Secretário de Estado da Administração Educativa assinou os despachos regulamentadores dos artigos 54º e 55º, dando assim cumprimento ao que acabava de ficar estabelecido. A FNE tem em distribuição pelos seus Sindicatos membros uma brochura que contém todas as listagens de cursos contemplados por esta regulamentação.*

### **DESPACHO Nº /ME/96 (regulamentador do artigo 54º)**

Considerando que a aquisição de outras habilitações por docentes profissionalizados revelam uma preocupação e um empenho daqueles na melhoria da sua formação beneficiando directamente a qualidade da Educação e do Ensino.

Considerando que, nos termos do artigo 54º do Estatuto da Carreira Docente aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, a aquisição do grau de mestre ou de doutor confere uma bonificação no tempo de serviço docente.

Considerando que tais bonificações carecem de regulamentação nos termos definidos do nº 4 daquela disposição legal.

Determino:

1. A aquisição de grau de mestre em Ciências da Educação ou Educação por docentes profissionalizados integrados na carreira confere uma bonificação de quatro anos no tempo de serviço.

2. A aquisição do grau de doutor em Ciências da Educação ou Educação por docentes profissionalizados integrados na carreira, com licenciatura ou mestrado, confere uma bonificação de respectivamente, seis ou dois anos, no tempo de serviço docente.

3. Conferem as mesmas bonificações previstas nos números anteriores a aquisição por docentes profissionalizados, dos graus de mestre e de doutor em domínio directamente relacionado com o respectivo grupo de docência nos termos definidos no Anexo I ao presente despacho.

4. As bonificações atribuídas aos docentes que adquirem o grau de mestre não prejudicam a necessidade de permanência mínima de um ano de serviço completo nos escalão seguinte àquele em que se encontram.

5. As bonificações conferidas aos docentes que adquirem o grau de doutor não prejudicam a necessidade de o docente permanecer, no mínimo, um ano de serviço completo no escalão em que se encontre à data da aquisição daquele grau académico.

6. Só podem ser considerados para efeitos de bonificação os mestrados e doutoramentos organizados nos termos da lei.

7. São competentes para atribuírem as bonificações, no âmbito deste despacho, os Directores Regionais de Educação a requerimento dos interessados.

8. O prazo para a decisão é de 30 dias após a recepção do respectivo requerimento.

9. Os requerimentos relativos a mestrados e doutoramentos que, nos termos do presente despacho, não confirmam bonificação, serão remetidos pela Direcção Regional de Educação ao Departamento de Gestão de Recursos Educativos que, ouvido o Grupo de Trabalho constituído pelo Despacho nº 49-I/ME/96, de 3 de Julho, e no prazo de 60 dias, apresentará proposta de decisão fundamentada ao Ministro da Educação.

10. O Anexo I ao presente despacho será objecto de actualização no início de cada ano lectivo.

11. O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1997.

(Cont. na pág. 10)

## A CONCRETIZAÇÃO DA CARREIRA ÚNICA ESTÁ NOS DESPACHOS REGULAMENTADORES DOS ARTIGOS 54º E 55º DO ECD

(Cont. da pág. 9)

### **DESPACHO Nº /ME/96 (regulamentador do artigo 55º)**

Considerando que nos termos do artigo 55º do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, a aquisição de licenciatura ou diploma de estudos superiores especializados por docentes integrados na carreira determina uma mudança de escalão correspondente aquele em que o docente se encontraria caso tivesse ingressado com esse grau académico ou diploma.

Considerando que tal situação carece de regulamentação nos termos do nº 2 daquela disposição.

Determino:

1. A aquisição de licenciatura ou de diploma de estudos superiores especializados em domínio directamente relacionado com a docência determina uma mudança de escalão para aquele em que o docente se encontraria caso tivesse ingressado com esse grau académico ou diploma.

2. As licenciaturas e diplomas de estudos superiores especializados a que se refere o número anterior relativamente aos educadores de infância e professores do 1º Ciclo do Ensino Básico são os que constam do anexo I ao presente despacho.

3. Determinam a progressão na carreira referida no número 1 dos professores dos 2º e 3º Ciclos do

Ensino Básico e Secundário as licenciaturas e diplomas de estudos superiores especializados que constam do anexo II ao presente despacho e ainda as que conferem ao docente habilitação própria nos termos da legislação aplicável.

4. São competentes para determinarem a mudança de escalão no âmbito destes despachos os directores regionais de educação a requerimento dos interessados.

5. O prazo para a decisão nos termos dos números anteriores é de 30 dias após a recepção do respectivo requerimento.

6. Os requerimentos relativos a licenciaturas ou diplomas de estudos superiores especializados que nos termos dos números anteriores não determinem a progressão na carreira serão remetidos pela direcção regional da educação ao Departamento de Gestão de Recursos Educativos que, ouvido o grupo de trabalho constituído pelo Despacho nº 50-I/ME/96, de 3 de Julho e no prazo de 60 dias, apresentará proposta de decisão fundamentada ao Ministro da Educação.

7. Os Anexos I e II ao presente despacho serão objecto de actualização no início de cada ano lectivo.

8. O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1997.

## **NOVA REDACÇÃO DOS ARTIGOS 56º E 57º DO ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE**

*O novo artigo 56º assume para todos os Bacharéis que completam cursos de estudos superiores especializados nas áreas definidas pelo artigo 33º da Lei de Bases do Sistema Educativo os mesmos benefícios que estavam previstos no artigo 55º do ECD.*

*Neste acordo entre a FNE e o ME, ficou estabelecida a nova redacção dos artigos 56º e 57º. Ao mesmo tempo, ficou também consagrado o teor do despacho regulamentador do artigo 56º que há-de ser publicado na mesma data que o Decreto-Lei que vai conter a nova redacção destes artigos.*

### **Artigo 56º**

#### **Qualificação para o exercício de outras funções educativas**

1. A qualificação para o exercício de outras funções educativas, nos termos do disposto no artigo 33º da Lei de Bases do Sistema Educativo, por docentes profissionalizados integrados na carreira, adquire-se pela frequência com aproveitamento de cursos de licenciatura, de cursos de estudos superiores especializados e de cursos especializados, realizados em instituições de formação para o efeito competentes, nas seguintes áreas:

a) Educação Especial; b) Administração Escolar; c) Administração Educacional; d) Animação Sócio-Cultural; e) Educação de Adultos; f) Orientação Educativa; g) Supervisão Pedagógica e Formação de Formadores; h) Gestão e Animação da Formação; i) Comunicação Educacional e Gestão da Informação; j) Inspeção da Educação

2. Constitui, ainda, qualificação para o exercício de outras funções educativas, a aquisição, por docentes profissionalizados integrados na carreira, do grau de mestre e de doutor nas áreas referidas no número anterior.

3. A aquisição de licenciatura ou diploma de estudos superiores especializados em domínio que vise a qualificação para o exercício de outras funções educativas, nos termos do disposto no número 1, por docentes profissionalizados integrados na carreira,

determina a mudança para o escalão correspondente àquele em que o docente se encontraria se tivesse ingressado na carreira com o grau de licenciado, no qual o docente cumprirá o número mínimo de um ano de serviço completo.

4. Os cursos, a que se refere o número 1 do presente artigo, serão definidos por despacho do Ministro da Educação.

5. Por portaria do Ministro da Educação podem ser definidas novas áreas visando a qualificação para o exercício de outras funções educativas.

### **O ISET ESTÁ INTEGRADO NA LISTA DE FORMAÇÕES QUE DETERMINAM BONIFICAÇÕES PELO NOVO ARTIGO 56º**

#### **DESPACHO Nº /ME/96 (PROJECTO)**

Considerando que a aquisição de licenciatura ou a frequência e aproveitamento de cursos de estudos superiores especializados e cursos especializados por docentes integrados na carreira nas áreas definidas no nº 1 do artigo 56º do Estatuto da Carreira Docente (E.C.D.), aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-lei nº .... confere qualificação para o desempenho de outras funções educativas.

Considerando que nos termos do nº 3 do artigo 56º do E. C. D., a aquisição de licenciatura ou a frequência e aproveitamento de cursos de estudos superiores especializados por docentes integrados na carreira no âmbito de outras funções educativas determina uma mudança de escalão correspondente àquele em que o docente se encontraria caso tivesse ingressado na carreira com esse grau académico ou diploma.

(Cont. na pág. 12)

## NOVA REDACÇÃO DOS ARTIGOS 56º E 57º

(Cont. da pág. 11)

Considerando que tal situação carece de regulamentação nos termos do nº 4 daquela disposição legal.

Determino:

1. A qualificação para o exercício de outras funções educativas adquire-se pela frequência com aproveitamento de cursos de licenciatura, de cursos de estudos superiores especializados e de cursos especializados nas áreas definidas no nº 1 do artigo 56º do E.C.D..

2. A aquisição de licenciatura ou de diploma de estudos superiores especializados numa das áreas definidas no nº 1 do artigo 56º do E.C.D. determina a mudança de escalão para aquele em que o docente se encontraria caso tivesse ingressado na carreira com esse grau ou diploma.

3. As qualificações a que se refere os números anteriores são as que constam do Anexo I ao presente despacho.

4. São competentes para determinarem a mudança de escalão no âmbito deste despacho os directores regionais de educação a requerimento dos interessados.

5. O prazo para a decisão nos termos dos números anteriores é de 30 dias após a recepção do respectivo requerimento.

6. Os requerimentos relativos a cursos que nos termos dos números anteriores não determinem a progressão na carreira serão remetidos pela direcção regional de educação ao Departamento de Gestão de Recursos Educativos que, ouvido o grupo de trabalho constituído pelo Despacho nº 50-I/ME/96, de 3 de Julho e no prazo de 60 dias, apresentará proposta de decisão fundamentada ao Ministro da Educação.

7. O Anexo I ao presente despacho poderá ser objecto de actualização no início de cada ano lectivo.

8. O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1997,

### O NOVO ARTIGO 57º

#### Artigo 57º

#### Exercício de outras funções educativas

1. O docente que se encontre qualificado para o exercício de outras funções educativas, nos termos do artigo anterior, é obrigado ao desempenho efectivo dessas mesmas funções quando para tal tenha sido eleito ou designado, salvo nos casos em que, por despacho do Ministro da Educação, sejam reconhecidos motivos atendíveis e fundamentados que o incapacitem para aquele exercício.

2. A recusa pelo docente que se encontre qualificado para o exercício de outras funções educativas, nos termos do artigo anterior, do desempenho efectivo dessas mesmas funções quando para tal tenha sido eleito ou designado, determina, no primeiro momento de avaliação de desempenho a ela subsequente, a atribuição da menção qualitativa de *Não Satisfaz*, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 46º do presente Estatuto.

3. O exercício de funções em órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino que envolvam o exercício de poderes de autoridade é reservado a docentes de nacionalidade portuguesa.

4. O exercício efectivo de outras funções educativas, por docentes qualificados nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 56º do presente Estatuto, durante 4 anos lectivos, seguidos ou interpolados, determina, para efeitos de progressão na carreira, a bonificação de um ano de serviço docente, não podendo, em qualquer caso, tal bonificação exceder os 3 anos.

## ESCLARECIMENTOS SOBRE OS ACORDOS AGORA CONSEGUIDOS

**A FNE AGIU EM DEFESA DE TODOS OS DOCENTES AO ASSINAR A REGULAMENTAÇÃO  
DOS ARTIGOS 54º E 55º DO ECD**

*Seis anos após a publicação do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário os professores vêem concretizada a regulamentação dos artigos 54º e 55º que consubstanciam a carreira única e que reconhecem a aquisição de novos graus académicos como relevantes para a progressão em carreira.*

*Ambos os artigos apontam para a necessidade da publicação de despachos do Ministro da Educação que definam claramente quais os doutoramentos, os mestrados, as licenciaturas e os diplomas de estudos superiores especializados que terão repercussões em carreira.*

*Os despachos necessários foram finalmente negociados e a questão que se levanta de imediato é: o que dizem os Despachos?*

### **O ARTIGO 54º E O RESPECTIVO DESPACHO REGULAMENTADOR**

No artigo 54º ponto 4 pode ler-se “*Os mestrados e doutoramentos a que se referem os números 1 e 2 serão definidos por despacho do Ministro da Educação.*”.

*Quais são os doutoramentos ou os mestrados abrangidos por este despacho?*

Nos seus pontos 1 e 2 o Despacho afirma que a aquisição do grau de **Mestre ou Doutor em Ciências da Educação ou Educação** por docentes profissionalizados integrados na carreira confere uma bonificação.

Ao reafirmar o já definido no ECD estes pontos do despacho reiteram a não necessidade de publicação de listas referentes aos cursos em causa - Ciências da Educação ou Educação - uma vez que qualquer um deles que se integre nas referidas denominações está desde logo contemplado.

No ponto 3 do despacho mencionam-se os **cursos que não sendo em Educação ou Ciências da Educação estão directamente relacionados com o respectivo grupo de docência**. Em relação a estes cursos acrescenta-se que estes se encontram definidos no Anexo I do despacho e que o mesmo será objecto de actualização no início de cada ano lectivo - pode ser consultado no seu Sindicato ou através da Brochura

publicada pela Federação com todos os documentos constantes do Protocolo de Acordo de 15 de Novembro.

*Como se aplicam as bonificações definidas pelo artigo 54º?*

Os docentes que tenham completado qualquer um dos cursos referidos nos pontos 1, 2 e 3 do despacho têm de acordo com o estipulado nos pontos 1 e 2 do artigo 54º bonificações respectivamente de

4 anos - bonificação obtida pelos professores licenciados que completem um mestrado;

6 anos - bonificação obtida pelos professores licenciados que completem um doutoramento;

2 anos - bonificação obtida pelos professores portadores do grau de mestre que completem um doutoramento.

Estas bonificações não prejudicam, no entanto, a necessidade do professor permanecer pelo menos um ano de serviço no escalão em que está colocado, à data da aquisição do grau.

Isto é se um docente integra um novo escalão no dia 1 de Janeiro no ano de 1997 e adquire o grau de mestre ou de doutor em Junho de 1997 - seis meses depois - terá de aguardar até Janeiro do ano de 1998 para poder ser recolocado na carreira atendendo ao número de anos de bonificação que corresponde ao grau que adquiriu.

(Cont. na pág. 14)

## ESCLARECIMENTOS SOBRE OS ACORDOS AGORA CONSEGUIDOS

(Cont. na pág. 14)

*Quem pode decidir da atribuição das bonificações para que tenham efeito em carreira?*

O presente despacho define que são competentes para atribuírem as bonificações os respectivos Directores Regionais de Educação desde que para tal os docentes interessados tenham apresentado o respectivo requerimento. O prazo de decisão é estabelecido em 30 dias após a recepção do requerimento por parte do docente.

*Como posso obter as bonificações se o meu Doutoramento ou Mestrado não se enquadra em nenhum daqueles agora definido pelo despacho?*

Qualquer professor que tenha completado um Doutoramento ou um Mestrado que não esteja contemplado, nem nas áreas das Ciências da Educação ou Educação nem nos definidos no Anexo I do presente despacho, pode apresentar requerimento de consideração do seu curso remetendo-o ao respectivo Director Regional de Educação que, por sua vez, o enviará ao Departamento de Gestão de Recursos Educativos que, depois de ter ouvido o Grupo de Trabalho constituído para o efeito - Despacho nº 41-I/ME/96, de 3 de Julho -, apresentará, no prazo de 60 dias, proposta de decisão fundamentada ao Ministro da Educação.

*Quando entra em vigor o Despacho?*

O despacho produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1997.

### **O ARTIGO 55º E O RESPECTIVO DESPACHO REGULAMENTADOR**

O artigo 55º refere no ponto 2 que “ As licenciaturas a que se refere o número anterior

serão definidas por despacho do Ministro da Educação.”.

*Quais são as licenciaturas ou os diplomas de estudos superiores especializados abrangidos por este despacho?*

O despacho estabelece que as licenciaturas ou diplomas de estudos superiores especializados que têm incidência na carreira são os que se reportam a domínios directamente relacionados com a docência.

Estabelece, ainda, que os que se referem aos educadores de infância e aos professores do 1º ciclo são os constantes do Anexo I e que os que se referem aos professores dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário são os constantes do Anexo II e ainda os que conferem, nos termos da legislação, habilitação própria.

Ambos os anexos serão actualizados anualmente no início de cada ano lectivo.

Os Anexos a que nos referimos podem ser consultados no seu Sindicato ou através da Brochura publicada pela Federação com todos os documentos constantes do Protocolo de Acordo de 15 de Novembro.

*Como se aplicam as mudanças definidas pelo artigo 55º?*

Os docentes que tenham completado uma licenciatura ou diploma de estudos superiores especializados, de acordo com o estipulado no ponto 1 do artigo 55º, mudarão de escalão para aquele em que se encontrariam caso tivessem ingressado na carreira como licenciados.

Esta integração no escalão da carreira, como licenciado, exige, no entanto, que o professor cumpra no mínimo um ano de serviço completo no escalão em que o professor for integrado.

*Quem pode decidir da atribuição das bonificações*

## ESCLARECIMENTOS SOBRE OS ACORDOS AGORA CONSEGUIDOS

*para que tenham efeito em carreira?*

O presente despacho define que são competentes para determinarem as mudanças de escalão os respectivos Directores Regionais de Educação desde que, para tal, os docentes interessados tenham apresentado o respectivo requerimento. O prazo de decisão é estabelecido em 30 dias após a recepção do requerimento por parte do docente.

*Como posso obter as bonificações se a minha Licenciatura ou o meu Diploma de Estudos Superiores Especializados não se enquadra em nenhum daqueles agora definido pelo despacho?*

Qualquer professor que tenha completado uma licenciatura ou diploma de estudos superiores especializados que não esteja contemplado no Anexo II do presente despacho ou não conferir habilitação própria, pode apresentar requerimento de consideração do seu curso remetendo-o ao respectivo Director Regional de Educação que, por sua vez, o enviará ao Departamento de Gestão de Recursos Educativos que, depois de ter ouvido o Grupo de Trabalho constituído para o efeito - Despacho nº 50-I/ME/96, de 3 de Julho -, apresentará, no prazo de 60 dias, proposta de decisão fundamentada ao Ministro da Educação.

*Quando entra em vigor o Despacho?*

O despacho produz efeitos a partir do dia **1 de Janeiro de 1997**.

O Protocolo de Acordo firmado no dia 15 de Novembro não se refere unicamente aos artigos 54º e 55º. Nele se contemplam também os artigos 56º e 57º do ECD.

Ambos os artigos terão uma nova redacção mas o artigo 56º por força da nova redacção incluirá um despacho regulamentador.

*Qual a relevância deste despacho para os professores de qualquer grau de ensino?*

O artigo 56º refere-se à aquisição de qualificações para o exercício de outras funções educativas relevando a frequência com aproveitamento de doutoramentos, mestrados, licenciaturas e de cursos de estudos superiores especializados e especializados, realizados em instituições de formação para o efeito competentes, nos termos do disposto no artigo 33º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

*Quais são os doutoramentos, os mestrados, as licenciaturas e os cursos de estudos superiores especializados e especializados, abrangidos por este despacho?*

O artigo 33º da LBSE elenca as seguintes áreas, que são de novo retomadas no artigo 56º do ECD e que relevam para o ponto 1 do Despacho regulamentador: a) Educação Especial; b) Administração Escolar; c) Administração Educacional; d) Animação Socio-Cultural; e) Educação de Adultos; f) Orientação Educativa; g) Supervisão Pedagógica e Formação de Formadores; h) Gestão e Animação da Formação; i) Comunicação Educativa e Gestão da Informação; j) Inspeção da Educação

O despacho estabelece, ainda, que as qualificações para o exercício de outras funções educativas se adquirem pela frequência com aproveitamento dos cursos constantes do Anexo I, que será objecto de actualização no início de cada ano lectivo.

Os Anexos a que nos referimos podem ser consultados nas páginas 9, 10, 11 e 12 deste Jornal.

(Cont. na pág. 16)

## ESCLARECIMENTOS SOBRE OS ACORDOS AGORA CONSEGUIDOS

(Cont. da pág. 15)

*Aplica-se aos detentores destes graus ou cursos nestas áreas as mesmas bonificações previstas pelo artigo 55º?*

Os docentes bacharéis que tenham adquirido uma licenciatura ou diploma de estudos superiores especializados numa das áreas definidas no ponto 1 do artigo 56º, mudarão de escalão para aquele em que se encontrariam caso tivessem ingressado na carreira como licenciados.

Esta integração no escalão da carreira, como licenciado, tem exactamente as mesmas exigências e condicionantes que estão estabelecidas para os docentes que na mesmas circunstâncias sejam abrangidos pelo disposto no artigo 55º.

*Se as mudanças e as exigências são iguais às definidas pelo artigo 55º, então qual a diferença?*

O artigo 57º, em conjugação com o Despacho regulamentador do artigo 56º, estabelece, para além das bonificações previstas para o acréscimo de formação em carreira, que o exercício efectivo de outras funções educativas para as quais o docente adquiriu qualificação seja bonificado de um ano de serviço docente por cada 4 anos seguidos ou interpolados em que o docente exerça as funções para as quais tem qualificação. Em qualquer caso esta bonificação não pode exceder os 3 anos.

*Significa isto que um professor que adquira uma licenciatura ou um curso de estudos superiores especializados ou especializado e que exerça outras funções educativas tem duas bonificações?*

Sim, isto significa que um professor que adquira uma licenciatura ou um curso de estudos superiores especializados ou especializado nas áreas de qualificação definidas e que exerça outras funções

educativas tem duas bonificações., uma resultante da aquisição do grau de licenciatura e outra correspondente ao exercício das funções para as quais adquiriu formação especializada.

*Quem pode decidir da atribuição das bonificações para que tenham efeito em carreira?*

O despacho regulamentador do artigo 56º define que são competentes para determinarem as mudanças de escalão os respectivos Directores Regionais de Educação desde que, para tal, os docentes interessados tenham apresentado o respectivo requerimento. O prazo de decisão é estabelecido em 30 dias após a recepção do requerimento por parte do docente.

*Como posso obter as bonificações se o meu doutoramento, mestrado, licenciatura, cursos de estudos superiores especializado ou especializados não se enquadra em nenhum daqueles agora definido pelo despacho?*

Qualquer professor que tenha completado doutoramento, mestrado, licenciatura, cursos de estudos superiores especializado ou especializados que não esteja contemplado no Anexo I do presente despacho, e que esteja a exercer outras funções educativas pode apresentar requerimento de consideração do seu curso remetendo-o ao respectivo Director Regional de Educação que, por sua vez, o enviará ao Departamento de Gestão de Recursos Educativos que, depois de ter ouvido o Grupo de Trabalho constituído para o efeito - Despacho nº 50-I/ME/96, de 3 de Julho -, apresentará, no prazo de 60 dias, proposta de decisão fundamentada ao Ministro da Educação.

*Quando entra em vigor o Despacho?*

O despacho produz efeitos a partir do dia **1 de Janeiro de 1997**.